



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2043138-12.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VINIGÁS INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA GÁS LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 2043138-12.2025.8.26.0000/50000 -
Comarca de São Paulo**

Embargante: Vinigás Indústria de Componentes para Gás Ltda

Embargado: Estado de São Paulo

Voto nº 66.003

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
Inocorrência de omissão, contradição ou
obscuridade – Prequestionamento
viabilizador de instância superior -
Rediscussão de matéria já julgada,
emprestando-lhes evidente efeito
infringente – Recurso rejeitado.**

Vistos, etc.

I. Trata-se de embargos de declaração opostos por **Vinigás Indústria de Componentes para Gás Ltda** nos termos do artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, com o intuito de sanar alegada contradição existente no acórdão embargado.

II. Em síntese, de acordo com o Embargante, o acórdão incorreu em contradição ao adotar posicionamento pela legalidade da inclusão das contribuições PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS. Segundo aduz, trata-se de entendimento inadequado, eis que a inclusão seria inconstitucional, devendo haver aplicação analógica de precedente firmado pelo Superior Tribunal

de Justiça no âmbito do RE nº 574.706/PR. Forte nesses argumentos, requer o recebimento e o provimento dos embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para sanar a contradição em relação à alegada inconstitucionalidade.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto sob o fundamento de que não haveria qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS.

Analisando as razões recursais, verifico haver manifestação de inconformismo com o *conteúdo* do acórdão impugnado, o que não autoriza a interposição do recurso de embargos de declaração.

De fato, o acórdão embargado não se ressentir de qualquer contradição, eis que justificou adequadamente a legalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, fazendo referência expressa à legislação pertinente, bem como indicando expressamente as razões que afastam a aplicação da tese firmada no RE 574.706/PR à hipótese.

Assim, a análise da decisão colegiada permite

verificar ter o acórdão apreciado de maneira clara todas as questões submetidas a julgamento.

Assim, o que se verifica, no caso, é que o Embargante busca reiterar argumentações já apresentadas em seu recurso e não acolhidas pela decisão colegiada.

Portanto, tem-se que, ante a clareza dos fundamentos do acórdão, é que o embargante pretende, em verdade, por via dos embargos declaratórios, rediscutir matéria já julgada, emprestando-lhe aos presentes embargos evidente efeito infringente, o que é vedado.

Se há descompasso entre a tese defendida pelo embargante e aquela acolhida pelo acórdão, restam-lhes o caminho dos recursos constitucionais, acaso cabíveis na hipótese em exame.

O que não se pode admitir é que pretendam a rediscussão de matéria já decidida, pretextando o prequestionamento viabilizador de Instância Superior.

Sobre essa questão já decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, conforme ementa que segue:

“Não cabe ao Juiz decidir, de forma a atender o prequestionamento, no interesse da parte que vai recorrer. Sua função está na efetiva prestação jurisdicional a qual está obrigado, devendo fazê-la de acordo com a lei, e não com a vontade da parte. (TRT 3ª R. – 3ª T. – E.D. 41.292/96 - Ap. 01610/96 – Rel. Antonio A. da Silva – DJMG 19.11.96)”.

Para eventual efeito, considera-se prequestionada toda a matéria objeto dos embargos declaratórios, ressaltando-se, por fim, que a oposição de novos embargos declaratórios, que apenas rediscutam os fundamentos da decisão, será considerada protelatória.

Daí o porquê **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

MAGALHÃES COELHO
Relator